SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242183 - GO (2026/0153758-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ALDEIA DO SONHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	SIDARTA STACIARINI ROCHA - GO020630 MARIANA ALMEIDA E SILVA STACIARINI - GO023840 LEONARDO OLIVEIRA TONHA - GO047589 MARÍLIA ARAGUAIA DE C. SÁ LIMA - GO37413
AGRAVADO	:	RAFAEL ANDRADE GONDIM
ADVOGADO	:	RAFAEL ANDRADE GONDIM - GO038109

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por manifesta intempestividade.

2. A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ, afirmando ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, embora não tenha atacado o fundamento autônomo de intempestividade do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou, de forma específica, o fundamento autônomo de intempestividade do agravo em recurso especial, condição para o seu conhecimento.

Documento eletrônico VDA60245436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:01:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f0872fa-4b58-4663-8087-b29e5d4c52d7

III. Razões de decidir

4. Nos termos do art. 1.021, §1º do CPC e da Súmula n. 182/STJ, a parte agravante impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo interno.

5. No caso dos autos, a parte agravante não atacou o fundamento único da decisão agravada, a intempestividade da insurgência apresentada, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60245436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:01:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f0872fa-4b58-4663-8087-b29e5d4c52d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242183 - GO (2026/0153758-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ALDEIA DO SONHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	SIDARTA STACIARINI ROCHA - GO020630
		MARIANA ALMEIDA E SILVA STACIARINI - GO023840
		LEONARDO OLIVEIRA TONHA - GO047589
		MARÍLIA ARAGUAIA DE C. SÁ LIMA - GO37413
AGRAVADO	:	RAFAEL ANDRADE GONDIM
ADVOGADO	:	RAFAEL ANDRADE GONDIM - GO038109

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por manifesta intempestividade.

2. A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ, afirmando ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, embora não tenha atacado o fundamento autônomo de intempestividade do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou, de forma específica, o fundamento autônomo de intempestividade do agravo em recurso especial, condição para o seu conhecimento.

Documento eletrônico VDA59988804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:36
Código de Controle do Documento: 9c8b7c77-f349-4c6c-9b8c-a1697497a4bf

III. Razões de decidir

4. Nos termos do art. 1.021, §1º do CPC e da Súmula n. 182/STJ, a parte agravante impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo interno.

5. No caso dos autos, a parte agravante não atacou o fundamento único da decisão agravada, a intempestividade da insurgência apresentada, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo ante a manifesta intempestividade.

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ, ao argumento de que impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos já expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 538):

> *Cuida-se de Agravo interposto por ALDEIA DO SONHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
>
> *É o **relatório**.*

Documento eletrônico VDA59988804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:36
Código de Controle do Documento: 9c8b7c77-f349-4c6c-9b8c-a1697497a4bf

Decido.

Por meio da análise do recurso de ALDEIA DO SONHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 15.01.2026, sendo o Agravo somente interposto em 11.02.2026.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, quedou-se inerte. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***não conheço do recurso.***

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Nos termos do art. 1.021, §1º do CPC e da Súmula n. 182/STJ, a parte agravante impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo interno.

No caso dos autos, o agravo em recurso especial não foi conhecido pela manifesta intempestividade. Apesar disso, em sede de agravo interno, a agravante se limitou a sustentar a impugnação específica da decisão de inadmissibilidade, sem atacar a intempestividade do agravo.

Constatado que não houve ataque ao fundamentos autônomo de intempestividade no agravo interno, a falta de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, o que impede o conhecimento da insurgência.

Ante o exposto, **não conheço** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59988804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:36
Código de Controle do Documento: 9c8b7c77-f349-4c6c-9b8c-a1697497a4bf

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59988804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:36
Código de Controle do Documento: 9c8b7c77-f349-4c6c-9b8c-a1697497a4bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.242.183 / GO

Número Registro: 2026/0153758-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
522238840 52223884020248090071

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALDEIA DO SONHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : SIDARTA STACIARINI ROCHA - GO020630
MARIANA ALMEIDA E SILVA STACIARINI - GO023840
LEONARDO OLIVEIRA TONHA - GO047589
MARÍLIA ARAGUAIA DE C. SÁ LIMA - GO37413
AGRAVADO : RAFAEL ANDRADE GONDIM
ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE GONDIM - GO038109

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALDEIA DO SONHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : SIDARTA STACIARINI ROCHA - GO020630
MARIANA ALMEIDA E SILVA STACIARINI - GO023840
LEONARDO OLIVEIRA TONHA - GO047589
MARÍLIA ARAGUAIA DE C. SÁ LIMA - GO37413

Documento eletrônico VDA60240260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:04
Código de Controle do Documento: fb1d475d-4f29-42a0-b5a7-36697550cb5f

AGRAVADO : RAFAEL ANDRADE GONDIM
ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE GONDIM - GO038109

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:04
Código de Controle do Documento: fb1d475d-4f29-42a0-b5a7-36697550cb5f